

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Regulamenta o cumprimento da pena do preso condenado pela prática do crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, impondo a sujeição ao regime disciplinar diferenciado, vedando a concessão de saída temporária, bem como a progressão de regime prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Regulamenta o cumprimento da pena do preso condenado pela prática do crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, impondo a sujeição ao regime disciplinar diferenciado, vedando a concessão de saída temporária, bem como a progressão de regime prisional.

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.
.....

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado:

I - o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando; e

II - o preso condenado pela prática do crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 123.
.....

IV – o agente não tenha sido condenado pela prática do crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º-A:

“Art. 2º
.....

§ 2º-A A pena por crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, será cumprida em regime fechado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei cujo escopo é regulamentar o cumprimento da pena do preso condenado pela prática do crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, impondo a sujeição ao regime disciplinar diferenciado, vedando a concessão de saída temporária, bem como a progressão de regime.

Consigne-se que o Brasil vem atravessando uma verdadeira epidemia de infrações e violência ilegal, o que exige dos profissionais de segurança pública enorme esforço para manter a lei e a ordem. Ocorre que os meliantes, de forma afrontosa, viram-se livres para intimidar os agentes estatais

encarregados de estabelecer a ordem social, sendo de rigor, portanto, a imposição de censura condizente com a gravidade do delito.

É indispensável a sujeição do criminoso que atenta contra a vida de um agente da lei ao regime disciplinar diferenciado, a vedação de concessão de saída temporária, bem como a progressão de regime prisional. Assim, restará clara mensagem à sociedade no sentido de quem ataca um membro da segurança pública ataca diretamente o povo brasileiro a quem ele serve.

Também é inegável reconhecer que tal delito se encontra no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade e significar afronta real à paz e ordem sociais, devendo, portanto, receber o tratamento mais severo ora proposto.

Tratam-se de medidas necessárias ao enfrentamento e punição do aludido crime, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JUNIO AMARAL